



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 308 /2019/GME-ME

Brasília, 01 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhora Primeira-Secretária,

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
Documento recebido nesta secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012 do Poder Executivo.	
Em 01/07/19	às 15 h 28
DAVID	PR2650
Secretário	Ponto

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 531, de 30.05.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 554/2019, de autoria da Comissão Especial da PEC 006/19 – Previdência Social, que requer “informações sobre os impactos da Medida Provisória 871/2019 na efetividade do acesso aos direitos previdenciários e assistenciais e sua repercussão diante da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação daquela Comissão, cópia da Nota Técnica SEI nº 57/2019/SPREV/SEPRT-ME, de 25 de junho de 2019, elaborada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES  
Ministro de Estado da Economia





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência

Nota Técnica SEI nº 57/2019/SPREV/SEPRT-ME

Assunto: **Requerimento de Informação nº 554/2019, da Comissão Especial da PEC 06/2019**

## I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 554/2019, da Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC nº 6-A de 2019, da Câmara dos Deputados, em que são solicitadas informações sobre os impactos da Medida Provisória nº 871/2019 na efetividade do acesso aos direitos previdenciários e assistenciais e sua repercussão diante da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019.
2. O prazo para retorno das informações àquela Casa Legislativa é **1º de julho de 2019**.

## II - ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

3. Diversos Requerimentos de Informação, dirigidos ao Ministro de Estado da Economia, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, têm sido encaminhados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para produção dos dados técnicos necessários às suas respostas.
4. Tratam-se de demandas que, em sua maioria, referem-se à PEC nº 6-A/2019, relativa a um dos pilares da Nova Previdência, matéria encaminhada em fevereiro deste ano ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.
5. Nesse contexto, registre-se que a SEPRT/ME disponibiliza para consulta pública as manifestações técnicas, os relatórios e os dados que embasaram a PEC nº 6-A/2019, bem como as respostas encaminhadas ao Congresso Nacional em atenção aos Requerimentos de Informação formulados por parlamentares. Tais informações estão disponíveis em: <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/transparencia-nova-previdencia/>.
6. Feito o breve relato, prossegue-se com às informações solicitadas pelo RIC nº 554/2019.

## III - ANÁLISE

7. O RIC 554/2019 solicita informações sobre os impactos da MP 871/2019 (convertida na Lei nº 13.846/2019) na efetividade e fluxo do acesso e manutenção dos direitos previdenciários rurais e assistenciais, especificamente o BPC, bem como eventuais repercussões da medida diante da PEC nº 6/2019.
8. Na justificação do requerimento em análise, afirma-se que a MP 871/2019 *“impôs desconfiança sobre os segurados do Regime Geral de Previdência e os atendidos pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC da Assistência Social, como se fossem a priori, fraudulentos, até que provassem sua dignidade.”*
9. Na realidade, a MP 871/2019 tem como objetivo aprimorar a alocação de recursos e a qualidade do gasto público, garantindo que o pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais seja feito àqueles que de fato preenchem as condições de elegibilidade. Desta forma, garante-se que a previdência e a assistência social cumpram com seus objetivos, evitando-se fraudes e recebimentos indevidos, facilitando e garantindo o acesso aos programas apenas às pessoas que de fato cumpram os requisitos para fruição dos benefícios.
10. A justificação do RIC 554/2019 afirma, ainda, que as principais inovações da medida provisória *“se firmam na criação de 2 cadastros que têm como alvo os mais vulneráveis segurados da Seguridade Social: aqueles em situação de incapacidade ou doença (1), famílias rurais que produzem em regime de economia familiar, que são segurados especiais (2), os idosos e pessoas com deficiência assistidos pelo BPC (3).”*
11. No entanto, não é verdade que a MP 871/2019 (Lei nº 3.846/2019) cria dois cadastros. O que a medida faz é reforçar a utilização do CNIS-Rural, que já existe e estava sendo alimentado pelo INSS e por Acordos de Cooperação com Sindicatos Rurais – Acordo de Cooperação com a CONTAG). O CADUNICO já existe e é utilizado nas políticas sociais, tanto do Bolsa Família, como do BPC, dentre outras políticas sociais como o Minha Casa e Minha Vida.
12. A medida também não prevê nenhuma restrição de direito. Em realidade, a medida facilitará e agilizará o acesso àqueles que de fato façam jus aos benefícios:
  - a) O Cadastro Rural visa, futuramente, a concessão de benefícios sem a presença do segurado rural em agências da previdência, que durante vários anos expressaram sua insatisfação com o modelo de concessão de benefícios baseado apresentação de documentos e em entrevista rural presencial. Esta situação não só se apresenta como frágil para erros e fraudes como dependia da subjetividade do servidor do INSS.
  - b) Num primeiro momento está se aceitando a auto declaração do requerente, o que tende até a ampliar o acesso, pois muitos dependiam de declaração de sindicatos rurais, que mesmo muito abrangentes, não existem em todos os municípios do país.

c) Em relação ao BPC, a obrigatoriedade do requerente do benefício em se inscrever no CADUNICO já estava prevista por meio do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, e pelo Decreto nº 9.462 de 8 de agosto de 2018.

13. A MP 871/2019, está em vigor desde 18/01/2019. É sabido que, no mesmo período, houve um grande número de servidores administrativos do INSS se aposentando. Desta forma, em virtude da redução abrupta do número de servidores, vislumbrou-se a redução drástica na concessão de benefícios administrados por aquele instituto (em 2010 eram 37.444 servidores ativos, atualmente são 28.085 – redução de aproximadamente 25% da mão de obra). Mas a MP 871 veio para ampliar o acesso, mas com segurança, utilizando parcerias e canais remotos para atendimento da população, e técnicas de cruzamentos de bases de dados para o combate a erros e fraudes nas concessões de benefícios.

14. O reforço no controle do reconhecimento de direitos e manutenção do pagamento dos benefícios operacionalizados pelo INSS é de grande relevância para melhorar a qualidade do gasto público federal, com importantes impactos fiscais, tendo em vista a alta materialidade dessas políticas públicas e pelo volume de recursos envolvidos.

15. Com relação às repercussões da medida sobre a PEC 06/2019, cumpre destacar que a MP agrega ações que racionalizam e reduzem despesas públicas, garantindo o acesso a benefícios e a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro. No entanto, conforme destacado na Exposição de Motivos da MP 871/2019, esta não substitui os ajustes paramétricos necessários para trazer reequilíbrio ao RGPS e aos regimes próprios da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As mudanças demográficas pelas quais passa o Brasil exigem ajustes nas regras de concessão dos benefícios programados, especialmente aposentadorias e pensões.

#### IV - CONCLUSÕES

16. São essas as informações para resposta ao Requerimento de Informação nº 554/2019.

17. Ao Gabinete da Secretaria de Previdência e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para apreciação, sugerindo-se o retorno dos autos à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro, para as providências necessárias relacionadas ao encaminhamento de resposta à Câmara dos Deputados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO**

Chefe da Assessoria de Cadastros Previdenciários

Documento assinado eletronicamente

**THAÍS RIETHER VIZIOLI**

Assessora

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**

Secretário-Adjunto de Previdência

Documento assinado eletronicamente

**BRUNO BIANCO LEAL**

Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Thais Riether Vizioli, Assessor(a)**, em 25/06/2019, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Secretário(a)-Adjunto(a)**, em 25/06/2019, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Roosevelt Silva Ribeiro, Assessor(a)**, em 25/06/2019, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho Adjunto(a)**, em 25/06/2019, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2734360** e o código CRC **01F34CA5**.

25/06/2019

SEI/ME - 2734360 - Nota Técnica



---

Referência: Processo nº 12100.101458/2019-54.

SEI nº 2734360

